

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

15 FEV 2017

Protocolo: 121/17  
Processo: 121/17

Veto Total nº 087/17

AO EXPEDIENTE

Em: 11 JAN 2017

Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 83, DE 09 DE JANEIRO DE 2017.

Recebido, Autua-se e  
Inclua em pauta.

15 FEV 2017



Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Altera o *caput* do art. 56 e acrescenta o art. 56-A, na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 388/2016 - ALE, de 15 de dezembro de 2016.

Senhores Deputados, este Poder Legislativo Estadual, por meio de Lei Complementar visa reduzir a jornada de trabalho dos professores e autorizar os profissionais da área da saúde, com profissão regulamentada, uma acumulação de dois vínculos trabalhistas, desde que não haja incompatibilidade de horário, não ultrapasse 80h (oitenta horas) semanais e trabalhem em regime de plantão, em pelo menos, um dos períodos laborais.

Inicialmente, destaco que a Constituição Federal no artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “c” estabelece a iniciativa privativa do Presidente da República para iniciar o processo legislativo sobre as matérias relativas aos servidores públicos da União e dos Territórios, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou jurisprudência, estendendo as regras básicas do processo legislativo da União aos Estados, “por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes” (ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/02/1999).

Desse modo, a matéria ora em comento é reserva legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo evidente o vício insanável de iniciativa, eis que resta configurada a usurpação de competência exclusiva do Governador do Estado.

Ademais, é cediço que a Constituição Federal estabelece como regra no artigo 37, inciso XVI, a vedação à acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Todavia, o próprio dispositivo constitucional expressamente admitiu o exercício cumulativo, quais sejam a de dois cargos de professor; um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico; e dois cargos ou empregos privativos de profissional de saúde com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários.

Neste diapasão, a Lei Federal nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.”, reiterou a regra geral de vedação à acumulação, estatuindo no artigo 118, § 2º, a compatibilidade de horários como condição para sua regularidade, *in verbis*:

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

11 JAN 2017

Selando Loste  
Servidor(nome legível)

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

.....  
§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

*GWV*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Outrossim, é a disciplina constante no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia das Autarquias e Fundações Públicas, disposto na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, referente a acumulação de cargos públicos:

- Art. 156. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.
- § 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, Estado e dos Municípios.
- § 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, é condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Por conseguinte, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, por aplicação analógica de dispositivos contidos na Consolidação das Leis Trabalhistas, firmou o entendimento de que o limite máximo de 60h (sessenta horas) semanais seria o razoável à manutenção da integridade do servidor e o padrão de qualidade do serviço público.

Igualmente é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, o qual declara a impossibilidade de limitar a carga horária semanal relativa ao exercício cumulativo de cargos públicos, por tratar-se de requisito não previsto na Constituição da República, a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS RECONHECIDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGULARIDADE CONSTITUCIONAL DE ACUMULAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVA REGRAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes.

II - Impossibilidade de se criar regra não prevista no texto da Constituição Federal, a pretexto de regulamentar dispositivo constitucional.

III - Agravo regimental improvido.

(RE 565917 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe de 09/11/2010, publicado em 10/11/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. EXISTÊNCIA DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE LIMITA A JORNADA SEMANAL DOS CARGOS A SEREM ACUMULADOS. PREVISÃO QUE NÃO PODE SER OPOSTA COMO IMPEDITIVA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À ACUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados.

II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à compatibilidade de horários entre os cargos a serem acumulados, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III - Agravo regimental provido.

(STF, SEGUNDA TURMA RE 633298/MG, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, J. 13/12/2011, DJE 14/02/2012)

Assim, nenhum ato administrativo ou normativo pode estabelecer critérios para acumular cargos públicos, senão aqueles já presentes no texto constitucional. Dessa forma, sendo os cargos acumuláveis,



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

havendo compatibilidade de horários e respeitado o teto constitucional, não poderá o poder público negar a acumulação.

Senhores Deputados, a norma constitucional, portanto, limita direitos, assegurando o respeito aos princípios da eficiência e da moralidade, bem como o pleno exercício da profissão e da liberdade de escolha do agente público, estabelecendo balizas à acumulação de cargos públicos.

A propósito, isso decorre da própria interpretação da cláusula pétreia constante do artigo 60, inciso IV, da Carta Magna, que proíbe a deliberação e até mesmo a criação de qualquer proposta tendente a abolir ou mesmo mitigar os direitos e garantias individuais.

Destarte, é inconstitucional qualquer ato infraconstitucional que estabeleça limitação da carga horária, consoante as normas constitucionais.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei Complementar nº 116, de 15 de dezembro de 2016, de iniciativa dessa Casa Legislativa contraria frontalmente a Constituição Federal, por vício de iniciativa, bem como as leis infraconstitucionais sobre o Regime Jurídico de Servidor Público, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador